ACÓRDÃO - AC00 - 425/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17060/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2126486
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
INTERESSADA	VANESSA APARECIDA DE SOUZA MAIA
RELATOR	**:** CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE COORDENADORA DE PROGRAMA ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CF – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PREENCHIMENTO DO QUADRO PROVISÓRIO DE PROGRAMA FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS PROGRAMAS ESPECIAIS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos para a contratação por tempo determinado, que levam em conta a determinabilidade do prazo, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente previstos em lei, uma vez que o cargo em questão faz parte de Programa Federal, sustenta a reforma da decisão, no sentido registrar o ato e, consequentemente, excluir a multa decorrente.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em razão da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-la e da correta dosimetria, que obedeceu aos critérios objetivos estabelecidos, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, a fim de determinar o registro da contratação temporária, uma vez que restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art.37 da Constituição Federal de 1988, e excluir a multa que aplicada pela irregularidade do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**

do **Recurso Ordinário** interposto por **Valdomiro Brischiliari,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4395/2020, proferida nos autos do Processo TC/17060/2017, alterando o Item II do dispositivo para determinar o **registro** da contratação temporária da servidora **Vanessa Aparecida de Souza Maia**, para o cargo de Coordenadora SENTI 06, uma vez que restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art.37 da Constituição Federal e **excluir** a alínea "a' do II, afastando a multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS, em virtude da regularidade dos atos apreciados na contratação em estudo; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos sobre o Recurso Ordinário, interposto por Valdomiro Brischiliari CPF n.º XXX.601.849-XX, Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4395/2020, proferida nos autos do processo TC/17060/2017, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO:**
>
> **I-** pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação, da servidora Vanessa Aparecida de Souza Maia – coordenadora - que contrariou as regras do art. 37, II e IX, da CF.
>
> **II-** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari - CPF: 244.601.849-15 - Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores equivalentes aos de:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade na contratação destacada no inciso I desta decisão;
>
> **b) 19 (dezenove) UFERMS**, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida no Anexo V, item 1.3.2, alínea "a". IN nº 54, de 2016 (vigente na época), deste Tribunal de Contas;"

O recorrente esclarece que à época da contratação era vigente a Lei n.º 56/2009, que regularizava as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público especificamente em seu art. 2º, e que a admissão ocorreu com o intuito de suprir lacuna destinada a Programa Federal para execução de programas especiais de assistência social, ressaltando que a Constituição Federal nestes casos específicos prevê a possibilidade de contratação.

Alega, ainda, que os cargos somente existem para atender um programa em específico, evidenciando que o município para aderir ao programa federal, deve preencher requisitos, sendo um deles o atendimento mínimo de famílias cadastradas, e só então criam-se as equipes que por sua vez passam a exigir a necessidade da função/cargo, que não tem caráter efetivo nem definitivo, por isso a contratação se dá em razão de processo seletivo, que por sua vez tem a duração enquanto existir o programa.

Quanto ao envio intempestivo dos documentos o recorrente defende que não existiu qualquer irregularidade diante dos documentos apresentados, e que por isso

supõe desarrazoada a aplicação da multa.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, com a reforma da decisão recorrida, declarando o registro da contratação, bem como a exclusão das multas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 28075/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise ANA – DFAPP – 4559/2022 (Peça 7) manifestou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, assim como o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7948/2022, onde opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Verifica-se, no caso, a contratação da servidora Vanessa Aparecida de Souza Maia, para função de Coordenadora SENTI 06 no Município de Mundo Novo, fundamentada pela Lei Complementar Municipal n.º 56/2009.

É pacífico o entendimento de que existindo a necessidade temporária de pessoal, o gestor pode se utilizar da exceção determinada no art. 37, IX[1] da

[1] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de

Constituição Federal, desde que indispensáveis ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Fundamental nestes casos, respeitar o Princípio da Continuidade do Serviço Público que determina que as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma do provimento do cargo para que não seja paralisada atividade governamental.

Em análise das razões trazidas pelo recorrente, constata-se que a servidora foi lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social para desempenhar atividade de Coordenadora, em atendimento ao programa idealizado pelo Governo Federal – SENTINELA, desenvolvido em conjunto com os Estados e Municípios.

De acordo com a Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n.º 878/2001[2], em seu "item 5" Características do Programa, e "item 5.1" Concepção:

> "O Programa Sentinela foi idealizado dentro de uma concepção de gestão **intergovernamental**, de caráter **intersetorial**. Para tanto, **faz-se necessário que todas as instâncias trabalhem de forma pactuada e integrada, dentro das competências de cada esfera de governo**, envolvendo, em todas as etapas, a participação da sociedade civil. A **operacionalização do programa dar-se-á pela implantação de Serviços e ou Centros de Referência, dotados de estrutura física e de recursos humanos necessários ao desenvolvimento das ações de atendimento social especializado**, que caracterizam as atividades realizadas junto aos usuários." (g.n)

Já em seu "item 5.10" Financiamento e Repasses de Recurso, a referida Portaria estabelece:

> "**O financiamento do Programa dar-se-á com a participação das três esferas de Governo – União, Estados e Municípios**. As ações passíveis de financiamento pela União se destinam à concessão da Bolsa Criança Cidadã, à manutenção das ações permanentes de atendimento social especializados prestadas nos Serviços e Centros de Referências.
>
> O valor mensal repassado para a manutenção nos Serviços e Centros de Referências dar-se-á de acordo com a modalidade de atendimento." (g.n)

excepcional interesse público;

[2] **PORTARIA N.º 878**, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001. Estabelece diretrizes e normas do Programa Sentinela e dá outras providências. Ministério da Previdência e Assistência Social Secretaria de Estado de Assistência Social. (Republicada, no DOU de 04/04/2002, por ter saído com incorreções do original, no Diário Oficial da União de 19/12/2001).

Como se nota, a contratação foi embasada na referida Portaria, para execução de programas especiais de assistência social, objetivando o preenchimento do quadro provisório de programa federal.

Ressalta-se que não existe nos municípios cargos efetivos criados para atender a demanda dos programas especiais, justamente por se tratar serviço que tem duração incerta.

Além disso, nota-se que o Município de Mundo Novo, preencheu todos os pressupostos para a contratação, que levam em conta a determinabilidade do prazo, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente previstos em lei, uma vez que o cargo em questão faz parte de Programa Federal, sendo devidamente previsto na lei autorizativa do município n.º 56/2009, vejamos:

> **Art. 2º** - **Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público**, para os fins desta Lei:
>
> I - assistência a situações de calamidade pública;
>
> II - combate a surtos epidêmicos;
>
> Ill - contratação de professor substituto;
>
> IV - contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
>
> **V - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:**
>
> a) - Programa de Saúde da Família - PSF;
>
> b) - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;
>
> c) - Programa de Erradicação do Trabalho infantil - PETI:
>
> d) - Programa de Atenção Integral a Família - PAIF;
>
> **e) - Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;**
>
> f) - outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal. (g.n)

Assim importante ressaltar que a contratação ocorreu para atender a demanda temporária em proveito de um Programa Especial de Assistência Social idealizado pelo Governo Federal, bem como amparada pela Lei Autorizativa Municipal.

No caso, vislumbra-se que os argumentos apresentados pelo recorrente devem ser considerados, uma vez que restou comprovado o caráter excepcional da contratação, a temporariedade da situação bem como o amparo da Lei Municipal n.º 56/2009.

Desse modo, diante da comprovação da ausência de irregularidade nos atos praticados pelo recorrente, conclui-se pela reforma da decisão originária no sentido de declarar o registro da contratação por tempo determinado da servidora Vanessa Aparecida de Souza Maia, para a função de Coordenadora SENTI 06 e, consequentemente, a exclusão da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Além disso, discute-se também a multa imposta no valor de 19 (dezenove) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Verifica-se dos autos que a data limite pra o encaminhamento dos documentos era 15/07/2017, no entanto foram remetidos somente no dia 05/08/2017, comprovando a remessa intempestiva, de acordo com a Resolução – TCE/MS n.º 54/2016, Anexo V, item 1.3.2, alínea "a".

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[3].

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar n.º 160/2012[4] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto na época.

Nessas condições, concluímos pela **manutenção** da multa no valor de 19 (dezenove) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, CPF n.º XXX.601.849-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para **REFORMAR** a

[3] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[4] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Decisão Singular DSG - G.FEK - 4395/2020, proferida nos autos do Processo **TC/17060/2017**, **alterando o Item II** do dispositivo para determinar o **REGISTRO** da contratação temporária da servidora Vanessa Aparecida de Souza Maia, para o cargo de Coordenadora SENTI 06, uma vez que restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art.37 da Constituição Federal e **EXCLUIR a alínea "a' do II**, afastando a multa aplicada de **30 (trinta) UFERMS**, em virtude da regularidade dos atos apreciados na contratação em estudo;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM